



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.949, DE 24 DE ABRIL DE 2013.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei foi publicada no Placar Oficial do Município no dia

Concede revisão anual de vencimentos dos servidores públicos municipais, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.

_____/_____/_____
JANE APARECIDA FERREIRA
=Responsável pelo placard=

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos efetivos, aposentados, pensionistas e comissionados municipais, da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, vinculados ao Poder Executivo.

Parágrafo Único: O fator de revisão e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que está acumulado, relativo aos últimos 12 (doze) meses anteriores a data desta lei, em 7,2167 % (sete vírgula dois um meia sete por cento) e será aplicado aos servidores públicos descritos no *caput* desse artigo.

Art. 2º Caso a revisão geral anual da remuneração dos servidores, aumente o gasto com despesa de pessoal de forma a ultrapassar os limites legais e constitucionais, o excedente devera ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, na forma prevista no art. 23 da lei complementar nº 101/2000.

Art. 3º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Morrinhos, 24 de abril de 2013; 167º de Fundação e 130º de Emancipação.

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

PAULO ROBERTO DE SOUZA
=Secretário de Administração=

Rafael Rodrigues Sousa
Emerson Martins Cardoso
Jerusa Maria Sanches



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI 2.552, DE 12 DE ABRIL DE 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morrinhos,

01. A presente proposta tem por fim cumprir diretriz constitucional, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

02. A Constituição da República Federativa do Brasil, como visto, por atuação do legislador constituinte derivado, prevê, expressamente, ao servidor público, o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral. Assim, a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 determina a obrigatoriedade do envio de, pelo menos, um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo da remuneração ou do subsídio do membro ou servidor, observados os tetos constitucionais, podendo a administração conceder reajustes em periodicidade inferior a um ano, jamais ultrapassando a data limite fixada como interregno de doze (12) meses para a revisão salarial.

03. A leitura do Mandado de Injunção Coletivo – MI nº 2.773 – impetrado perante o Supremo Tribunal Federal merece atenção e destaque à interpretação dada pelo Ministro Cezar Peluso, no que tange ao artigo 37, inciso X, da Carta Magna, em destaque:

“Na verdade, a norma dirige-se a cada Poder. Impõe a cada Poder a necessidade de, pela iniciativa exclusiva já prevista em outras normas, fazer aprovar uma lei específica. Nesse sentido, é norma cujos destinatários são os



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Três Poderes. E, depois, estabelece, em favor dos funcionários, uma garantia que é a de obterem, pelo menos, em cada ano, na mesma data, sem distinção de índice, a recomposição do resíduo inflacionário que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada pelo seus vencimentos (ADI 3.359/DF, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 21/05/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe – 14-09-2007).”

04. A obrigação constitucional da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos está bem definida e pontuada no estudo realizado por HELY LOPES MEIRELLES, lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, parece-nos que a EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal do subsídio e dos vencimentos" ("Curso de Direito Administrativo", 25ª ed., 2000, p. 431).

05. Não se deve deixar de considerar, também, que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição, tal como já decidiu o STF (RMS nº 22.307, citado por Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, "Reforma Administrativa", Ed. Brasília Jurídica, 2ª ed., 1998, p. 177), é auto-aplicável, independentemente de qualquer regulamentação para gerar efeitos jurídicos concretos.

06. Nesse segmento, surge no cenário jurídico municipal o advento da Lei 2.741, de 28 de abril de 2011, com a seguinte redação:

LEI Nº 2.741, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

Art. 1º A data-base para revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais, inclusive dos comissionados, aposentados e pensionistas, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morrinhos, será o mês de abril de cada ano,



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

adotando-se como indexador o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Art. 2º Se em consequência da revisão geral anual da remuneração dos servidores com despesa de pessoal ultrapassar os limites legais e constitucionais, o excedente devera ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, na forma prevista no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/200.

07. Na espécie, como o índice eleito é o INPC/IBGE, a conferência acumulada deste entre os meses de março de 2012 a março de 2013 perfaz 7,2167 % (sete vírgula dois um meia sete por cento), sendo este o valor que deve ser considerado a título de revisão.

08. Ponto digno de nota é que os subsídios dos agentes políticos não podem ser revistos no primeiro ano de mandato, por força das Leis Municipais 2.900, de 20 de agosto de 2012 e 2.901, de 20 de agosto de 2012, em registro:

LEI Nº 2.900, DE 20 DE AGOSTO DE 2012.

Art. 4º Aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito fica assegurada revisão geral anual, mediante lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º Em 2013, primeiro ano da legislatura, fica proibida a revisão dos subsídios dos agentes políticos citados no caput deste artigo.

LEI Nº 2.901, DE 20 DE AGOSTO DE 2012.

Art. 2º Ao subsídio dos Secretários Municipais fica assegurada revisão geral anual, mediante lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º Em 2013, primeiro ano da legislatura, fica proibida a revisão dos subsídios dos agentes políticos citados no caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

09. Sem mais delongas, haja vista que a matéria não traz controvérsia alguma, tema pacificado pela jurisprudência pátria, é este para apresentar aos Edis o Projeto de Lei 2.552, de 12 de abril de 2013, para deliberação.

Cordialmente,

ROGÉRIO CARLOS TRONCOSO CHAVES
=Prefeito=

Paulo Roberto de Souza

Rafael Rodrigues Sousa

Emerson Martins Cardoso

Jerusa Maria Sanches